

Número do processo: 0760584-35.2024.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL

### **SENTENÇA**

----- ajuizou ação ordinária em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL e do DISTRITO FEDERAL, com o objetivo de: a) declarar a inexistência de propriedade do requerente em relação ao automotor veículo da marca/modelo: -----, placa -----, cor branca, fabricação: 2022/2023, Chassi ---; b) condenar o segundo réu a proceder à baixa da Certidão de Dívida Ativa em seu nome, declarando-se inexistentes quaisquer débitos relativos a IPVA a partir do exercício financeiro de 2023 e seguintes (se houver) referente ao veículo; c) condenar o primeiro réu a proceder à baixa definitiva do veículo em seu nome, abstendo-se de cobrar quaisquer valores referentes a taxas, licenciamentos, multas e seguro obrigatório a partir do registro do veículo em seu nome; d) condenar os réus ao pagamento de R\$ 23.478,83 a título de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor.

Reitero os fundamentos adotados na decisão de ID 220029206 para indeferir o pedido de inclusão de terceiros no polo passivo do processo, porquanto a denunciação da lide é expressamente vedada no âmbito do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, nos moldes do artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

Não há questões preliminares ou outras prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora sustenta ter descoberto, em 15.04.2024, a existência de cobranças (imposto, taxa e multa) relacionadas ao veículo -----, placa -----, do qual nega a ser proprietária. Argumenta que foi vítima de estelionato. Pugna pela declaração de inexistência de propriedade e baixa dos débitos relativos ao veículo.

Em contestação, os réus alegam que a suposta fraude, caso comprovada, teria sido praticada por terceiros, já que o registro do veículo junto ao Detran foi realizado por despachante. Aduzem que os lançamentos tributários estão de acordo com a legislação de regência, ressaltando que não possuem obrigação legal de verificar a autenticidade de todas as transações de compra e venda de veículos. Argumentam que a responsabilidade por eventual fraude deve ser imputada a terceiros, quais sejam, a despachante Luciana Reis, que providenciou a documentação junto ao DETRAN/DF, e a Concessionária GM que formalizou a venda do automóvel. Pugnam pela improcedência dos pedidos.

Com razão, a parte autora.

O registro de veículo baseado em documentos com assinaturas falsificadas constitui falha administrativa, porquanto era dever do ente público garantir padrão mínimo de segurança na conferência de documentação apresentada por terceiros.

Do que emerge dos autos, a parte autora sequer possui habilitação para dirigir veículo automotor e jamais residiu no Distrito Federal, conforme informações prestadas em Ids. 203713370, 203713371 e 203713373.

Se houve falha na prestação dos serviços, os entes públicos respondem objetivamente pelos prejuízos causados, nos termos do artigo 37, § 6º, da CR, não havendo se falar em interrupção do nexo de causalidade, sobretudo porque os riscos da atividade de conferência de documentação devem ser imputados ao órgão de trânsito, por constituir fortuito interno.

Assim é o entendimento deste E. TJDFT:

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRAUDE. INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR TERCEIRO EM NOME DO RECORRIDO. OUTROS PROCESSOS SIMILARES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. COBRANÇA DE IPVA INDEVIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO

PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra sentença que julgou: a) procedentes os pedidos para declarar que a propriedade dos veículos Placa: JGO6196, Chassi: 9BWCA05X25P133699 modelo: VW/GOL 1.0; Placa: JGO6186, Chassi: 9BWCA05X95P135112 modelo: VW/GOL 1.0, Placa: JGN9776, Chassi: 9BD17146G62603796 modelo: FIAT/PALIO FIRE FLEX e veículo Placa: JDV2592, Chassi: 9BFZE12NX58643929, modelo: FORD/ECOSPORT não pode ser atribuída ao autor; b) procedente o pedido para determinar que o DETRAN proceda ao cancelamento do registro dos referidos veículos em nome do autor no prazo de 15 dias; c) procedente o pedido para declarar inexistente qualquer débito a título de IPVA ou outro que por ventura decorra do registro feito em nome do autor; d) procedente o pedido para determinar ao Distrito Federal que

cancele todos os lançamentos e CDAs em nome do autor relacionadas aos veículos, tudo no prazo de 15 dias; e) improcedente o pedido de compensação por danos morais. (...) **7. Ressalto que o registro de veículo baseado em documentos com assinaturas falsificadas constitui inequívoca falha administrativa, diante da ausência de zelo na conferência da documentação pelo ente público e ainda na confiança irrestrita nas informações inseridas pelos agentes financeiros em sistema próprio.** Destaco ainda que a constatação da aquisição dos veículos mediante fraude não impossibilita o recorrente de buscar a responsabilização do agente financeiro em autos próprios. Nesse sentido: "(...) 5. O possuidor direto, que adquiriu o bem mediante fraude, não tem posse legítima; portanto, não deve ser considerado como contribuinte do IPVA. Cabe à instituição financeira proprietária a responsabilidade direta pelo pagamento do tributo e dos demais encargos não tributários incidentes sobre o veículo. 6. A Lei Distrital nº 7.431/15 prevê a não incidência de IPVA sobre carros roubados, furtados ou sinistrados, mas nada trata da hipótese de fraude ou estelionato. 7. O direito real de propriedade do credor fiduciário enseja a responsabilidade pelos ônus decorrentes do exercício desse direito, ainda que o fato gerador do imposto repouse sobre ato ilícito, haja vista o disposto no art. 118 do Código Tributário Nacional (princípio do pecunia non olet). 8. A concessão de financiamento a pessoa física portadora de documento falso é fortuito interno, associado ao risco do negócio exercido pela instituição financeira. Não há excludente de nexo causal." (Acórdão 1246481, 07017674520198070018, Relator Des. ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJe: 13/5/2020). (...) (Acórdão 1950004, 0722726-67.2024.8.07.0016, Relator(a): MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 02/12/2024, publicado no DJe: 10/12/2024.)

Seja como for, nada impede os entes públicos de buscar a responsabilização da despachante e da concessionária que alienou o veículo mediante fraude, em autos próprios.

Ultrapassada a questão, vislumbro a existência de danos morais.

Os danos morais configuraram lesões a direitos da personalidade, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, nos moldes do artigo 1º, III, da CRFB/88. Em outras palavras, trata-se de lesão a interesse existencial concretamente merecedor de tutela. Em razão disso, qualquer ofensa a um bem jurídico da personalidade é séria e, se objetivamente constatada, caracterizará dano moral.

Na hipótese, a inscrição em dívida ativa por débitos tributários indevidos configura danos morais "in re ipsa", porquanto ultrapassam os meros dissabores do cotidiano.

Assim é a jurisprudência das Turmas Recursais deste E. TJDFT:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. SINISTRO. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. IPVA. PROPRIEDADE. BAIXA NÃO REALIZADA PELO DETRAN/DF. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 9. Com efeito, a inclusão do nome do autor em dívida ativa, após a cobrança indevida do IPVA, viola direito da sua personalidade e atinge sua integridade, pois os transtornos experimentados, em decorrência da indevida inscrição, ultrapassam os

dissabores do cotidiano, a subsidiar a reparação por danos morais, na modalidade “in re ipsa”. (...) (Acórdão 1940983, 075894091.2023.8.07.0016, Relator(a): MARCO ANTONIO DO AMARAL, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 04/11/2024, publicado no DJe: 14/11/2024.)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. COMUNICAÇÃO DE TRANSFÉRENCIA AO ORGÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS APÓS A TRADIÇÃO. ADQUIRENTE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 25. No que se refere ao dano moral, a ausência de comunicação da compra do bem resultou na inscrição do nome do autor em dívida ativa. É assente o entendimento de que a inscrição indevida em dívida ativa é apta a ensejar a responsabilização por danos morais, visto que a inscrição irregular viola os direitos da personalidade. No caso, resta evidenciado o nexo causal entre a conduta do recorrente e os danos sofridos pela parte autora, resultantes de diversas multas, infrações de trânsito, débitos tributários e da inscrição em dívida ativa, todos decorrentes da omissão do recorrente em efetuar a transferência do veículo. (...) (Acórdão 1940573, 0752144-84.2023.8.07.0016, Relator(a): LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 30/10/2024, publicado no DJe: 14/11/2024.)

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIA ARBITRADA. R\$ 2.000,00. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) IV. A inscrição indevida do nome do recorrido na dívida ativa causa dano moral “in re ipsa”, ou seja, decorre diretamente da ofensa, de modo que, com lastro na responsabilidade objetiva, o ilícito aqui comprovado repercute, automaticamente, numa ofensa a direitos de personalidade, gerando constrangimento, angústia, pesar e principalmente preocupações na esfera íntima da parte autora. (...) (Acórdão 1935909, 076728631.2023.8.07.0016, Relator(a): MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 21/10/2024, publicado no DJe: 30/10/2024.)

Para fixação do “quantum” indenizatório, utiliza-se o método bifásico adotado pelo C. STJ. Por esse método, na primeira fase, é fixado o valor básico de indenização de acordo com o interesse jurídico lesado, conforme “grupo de casos” do Tribunal. Na segunda fase, pondera-se as circunstâncias específicas do caso concreto.

Desse modo, e considerando a extensão do dano (artigo 944 do CC/02), as condições econômicas do ofensor e os princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, além do caráter pedagógico da indenização, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais.

Ante o exposto, e com lastro nas razões e fundamentos mencionados, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados para:

- a) declarar a inexistência de propriedade do autor em relação ao veículo automotor da marca/modelo: -----, placa

-----, cor branca, fabricação: 2022/2023, Chassi -----;

- b) condenar o segundo réu (DISTRITO FEDERAL) a proceder à baixa da Certidão de Dívida Ativa em nome do autor, declarando-se inexistentes quaisquer débitos relativos a IPVA a partir do exercício financeiro de 2023 e seguintes (se houver) referente ao veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- c) condenar o primeiro réu (DETRAN/DF) a proceder à baixa definitiva do veículo em nome do autor, abstendo-se de cobrar quaisquer valores referentes a taxas, licenciamentos, multas e seguro obrigatório a partir do registro do veículo em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- d) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora exclusivamente pela taxa SELIC, a contar da presente sentença (Súmula 362 do STJ), conforme definido recentemente pela Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982 e de acordo com a Lei 14.905/24.

Por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, considerando a presente condenação da Fazenda Pública em **obrigação de fazer**, proceda-se à expedição de ofício, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, considerando, ainda, a presente condenação da Fazenda Pública em **obrigação de pagar quantia**, proceda-se à alteração da classe e assunto dos autos para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando o disposto na presente sentença.

Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, **sob pena de preclusão**.

Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor.

Expedida a Requisição de Pequeno Valor – RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, da Lei nº 12.153/2009.

Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuênciam tácita ao cumprimento integral da obrigação.

Havendo anuênciam da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

### **ALEXANDRE PAMPLONA TEMBRA**

Juiz de Direito Substituto em Auxílio ao Núcleo de Justiça 4.0

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE PAMPLONA TEMBRA

10/01/2025 13:34:09 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 222381822



250110133409245000002025

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)